



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600525-22.2024.6.21.0058

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL VEREADOR

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO
ERÁRIO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM A INDICAÇÃO DA
RECEITA CORRESPONDENTE. RECURSO DE
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso interposto por RICARDO DA SILVEIRA PANASSOL em face de sentença prolatada pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral de Vacaria/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município supracitado; determinando “o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

400,00, nos termos do artigo 32 da Resolução” TSE nº 23.607/2019.

A sentença consignou também que: a) “verifica-se que o prestador de contas **realizou despesa**, relacionadas às Notas Fiscais ns. 1194042, 1193533, 1191775 e 1190927, no valor de R\$ 100,00 cada, emitidas contra seu CNPJ de campanha, **sem a indicação das receitas correspondentes**”; b) “em sua manifestação, o candidato alega que os documentos fiscais omitidos foram lançados por equívoco do fornecedor contra seu CNPJ de campanha, enquanto deveria ser utilizado o CNPJ de sua empresa”; c) “na hipótese de não reconhecer as despesas relacionadas ao seu CNPJ de campanha, **caberia ao candidato diligenciar para o cancelamento ou a retificação dos documentos fiscais junto aos órgãos fazendários, providências não adotadas**”; d) “não sendo possível confirmar a procedência do valor empregado no pagamento das Notas Fiscais omitidas, o valor respectivo (**R\$ 400,00**) é considerado, tecnicamente, como **recurso de origem não identificada** e, portanto, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019”; e) ademais, foi “realizado gasto eleitoral com combustível, no montante de R\$ 500,00, sem observância do disposto no artigo 35, §11, da Resolução TSE n. 23.607/2019”; f) “considerando as duas irregularidades apontadas, verifica-se que o montante total das despesas atingem R\$ 900,00 (R\$ 400,00 - não declaradas e R\$ 500,00 - gastos com combustíveis), representando 26,23% do total das receitas declaradas” (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45822148 - g. n.).

O recorrente sustenta que “a emissão de notas em nome do cnpj da empresa individual do recorrente” foi um “mero equívoco no lançamento/emissão da nota fiscal, vez que o nome do candidato é o mesmo da empresa individual”. Com isso, requer seja reformada a decisão, para que a prestação seja aprovada com ressalvas (ID 45822152).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se percebe, o inconformismo do prestador é direcionado exclusivamente contra a irregularidade classificada como recurso de origem não identificada.

Ocorre que a justificativa repisada em sede recursal é incapaz, por si só, de sanar o apontamento. Nesse sentido, o Parecer Conclusivo bem salientou que

[...] Os CNPJ da empresa e de campanha são diversos, em nada se assemelhando. Ainda, cabe ao interessado autorizar a emissão de documento fiscal contra seu CNPJ. Uma vez informado e autorizada, voluntariamente, a emissão de NF contra o CNPJ de campanha, é porque o prestador de contas considerou tais despesas como gastos eleitorais, devendo integrar a prestação de contas, em conjunto com a informação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do recurso utilizado para pagamento, conforme estabelece o §11, do artigo 35, da Resolução TSE23.607/2019.

Imputar o erro a terceiros não exime a responsabilidade do prestador de contas, que indicou seu CNPJ de campanha e autorizou a emissão dos documentos fiscais. [ID 45822142 - g. n.]

Ademais, conforme assentado pelo Juízo de primeiro grau, o candidato não providenciou o cancelamento ou a retificação dos documentos fiscais junto aos órgãos fazendários.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC